**DECISÃO SOBRE OS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O GABARITO PRELIMINAR**

**1. Recurso da candidata Camila Nascimento da Cunha Freitas**

(questão 18) INDEFERIDO. A hipótese (discussão sobre tarifa bancária em contrato para aquisição de imóvel de alto padrão) está fora das atribuições institucionais do MP, à luz do art. 127 da CF.

**2. Recurso do candidato Danilo Querido**

(questão 18) INDEFERIDO. A hipótese (discussão sobre tarifa bancária em contrato para aquisição de imóvel de alto padrão) está fora das atribuições institucionais do MP, à luz do art. 127 da CF.

(questão 06) INDEFERIDO. A Corte Especial do STJ pacificou a divergência até então existente entre as 3ª e 4ª Turmas do Tribunal, para admitir que, para além das exceções à impenhorabilidade salarial (art. 833, IV) estabelecidas no § 2º, do CPC/2015 (alimentos e valores excedentes a 50 s.m.), também é admissível a penhora do salário do devedor, pouco importando a natureza do crédito ou o valor dos seus rendimentos, “nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor” (STJ, EREsp nº 1.518.169 e 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.10.2018)

(questão 17) INDEFERIDO. O art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, só autoriza a extinção do processo no sistema dos Juizados, quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; ou quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato. Ou seja, a morte não é, necessariamente, hipótese de extinção do processo nos Juizados.

**3. Recurso da candidata Isabela F. Nomura**

(questão 10) PREJUDICADO. Houve correção do erro material na divulgação do gabarito, pois a alternativa correta é a letra “c”

**4. Recurso do candidato Leonardo Mussin de Freitas**

(questão 10) PREJUDICADO. Houve correção do erro material na divulgação do gabarito pela coordenação, pois a alternativa correta é a letra “c”

**5. Recurso do candidato Luciano Fernandes do Nascimento**

(questão 10) PREJUDICADO. Houve correção do erro material na divulgação do gabarito pela coordenação, pois a alternativa correta é a letra “c”

**6. Recurso do candidato Rafael Mulé Bianchi**

(questão 10) PREJUDICADO. Houve correção do erro material na divulgação do gabarito pela coordenação, pois a alternativa correta é a letra “c”

**7. Recurso do candidato Sandro Henrique Rigonato Paulin**

(questão 10) PREJUDICADO. Houve correção do erro material na divulgação do gabarito pela coordenação, pois a alternativa correta é a letra “c”

**8. Recurso da candidata Thais de Sousa Silva**

(questão 08). INDEFERIDO. O art. 22, III, do CPC, é expresso no sentido de que as partes podem eleger a jurisdição brasileira para a solução de seus conflitos, de modo que o juiz brasileiro deve processar a ação.

(questão 10) PREJUDICADO. Houve correção do erro material na divulgação do gabarito pela coordenação, pois a alternativa correta é a letra “c”

(questão 15). INDEFERIDO. Em virtude do término da relação de trabalho e não devolução da coisa dada em comodato, a ação de reintegração de posse será de competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF), e não da Estadual. Conferir, entre outros julgados, STJ, CC 57.524/PR e CC 61.570/SP.

(questão 20). INDEFERIDO. A supressão da expressão carência da ação não extinguiu as condições da ação, seja porque o art. 17 do CPC ainda faz referência expressa às condições para postular em juízo (i.e., exercitar o direito de ação); seja porque se fossem interesse e legitimidade pressupostos processuais como se assevera, não haveria necessidade do art. 485, VI, do CPC, bastando o art. 485, IV, do CPC, para que o feito fosse extinto sem análise do mérito.

**9. Recurso da candidata Thaylane Ferreira**

(questão 10) PREJUDICADO. Houve correção do erro material na divulgação do gabarito pela coordenação, pois a alternativa correta é a letra “c”

**10. Recurso do candidato Willian Bomardini**

(questão 17) INDEFERIDO. O art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, só autoriza a extinção do processo no sistema dos Juizados, quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; ou quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato. Ou seja, a morte não é, necessariamente, hipótese de extinção do processo nos Juizados.